

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2008

Apensados: PL nº 4.031/2008, PL nº 4.032/2008, PL nº 4.033/2008 e PL nº 4.034/2008

Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art. 21 e os arts. 32-A, 32-B e 32-C, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE e HERCULANO PASSOS

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.030, de 2008, visa a acrescentar três incisos ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

“VII – Guias de turismo;

VIII – Instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo; e

IX – Turismólogos”.

São também acrescentados à referida lei os artigos 32-A, 32-B e 32-C. O primeiro deles define os guias turísticos como sendo os profissionais “devidamente cadastrados na EMBRATUR-Instituto Brasileiro de Turismo – que nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerçam as atividades



de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, com visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.”

O artigo 32-B diz que “consideram-se instituições de ensino as instituições educacionais, universidades, faculdades, cursos técnicos, bem como de qualificação de profissional em turismo, desde que regularmente registrados nos órgãos competentes integrantes do sistema turístico nacional, que promovem a formação acadêmica de profissionais especializados, bem como por fomentarem a pesquisa e estudos em geral para o aprimoramento das políticas públicas de turismo, podendo, para tal, receber do poder público apoio e incentivos diretos para a realização e custeio de programas que visem o desenvolvimento do turismo no país.”

Por último, introduz-se o artigo 32-C, dizendo que “considera-se turismólogo ou bacharel em turismo o profissional da área de turismo formado em curso superior, capacitado para elaborar e desenvolver ações turísticas em escalas internacionais, nacionais ou regionais, tanto no segmento público quanto privado, seja no que diz respeito à concepção, formulação, desenvolvimento e planejamento turístico em geral”.

Todos os apensos são de autoria do Deputado Otávio Leite, também autor do projeto principal. O primeiro apenso, o PL nº 4.031/ 2008, trata apenas das instituições de ensino do turismo, e o conteúdo de seus dispositivos já está presente no texto do projeto principal.

O segundo apenso, o PL nº 4.032/2008, trata do turismólogo, e seu texto, tal como ocorrera com o primeiro apenso, faz parte do projeto principal.

O terceiro apenso, o PL nº 4.033/2008, trata do guia turístico, como prestador de serviço turístico, e também os seus dispositivos já estavam presentes no corpo do projeto principal.

O quarto apenso, o PL 4.034/2008, inclui as cooperativas de táxi na Lei do Turismo, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, como transportadoras turísticas.



A Comissão de Turismo e Desporto aprovou o Projeto de Lei nº 4.030, de 2008, bem como todos os que a ele foram apensos, na forma de substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão examinar os Projetos e o Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do artigo 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O artigo 24, VII, da Constituição da República, dá à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de modo concorrente, a competência para legislar sobre turismo. O Projeto de Lei nº 4.030, de 2008, e seus apensos, ao tratarem de prestadores de serviços turísticos, recaem sob o âmbito do dispositivo constitucional citado, o que já garante a constitucionalidade formal da matéria.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 4.030/2008, nada a objetar à sua constitucionalidade material, salvo a redação do artigo 32-A, posto que vincula o cadastro à Embratur, constituindo atribuição a órgão ou entidade integrante da estrutura do Poder Executivo.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 4.030/2008 de nenhum modo contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Há exceção quanto ao inciso VIII, que fere o princípio da razoabilidade, ao considerar o ensino de turismo como serviço de turismo. Esse enfoque geraria problemas para se estabelecer o que, de fato, a instituição estaria praticando, se ensino ou se o comércio na modalidade de turismo. Essas instituições ensinam o Turismo, mas não prestam serviços turísticos.

No que toca à técnica legislativa, a proposição observa os mandamentos impostos pela Lei Complementar nº 95, de 1998 (salvo menção a lei específica no artigo 32-A). A conjunção aditiva “e”, ligando o inciso VIII ao



a- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as respectivos substitutivos em anexo, do PL nº 4.030/2008, principal, do PL nº 4.032/2008 e do PL nº 4.033/ 2008, apensados; e, na forma da respectiva subemenda substitutiva, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto;

b- pela constitucionalidade e injuridicidade do PL nº 4.031/2008 e do PL nº 4.034/2008, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
Relatora

2021-9165



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213335496300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2008

(Apensados: PL nº 4.031/2008, PL nº 4.032/2008, PL nº 4.033/2008 e PL nº 4.034/2008)

Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 21 e os arts. 32-A, 32-B e 32-C, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido de dois incisos com a seguinte redação:

“Art. 21

.....

VII– guia de turismo;

VIII– turismólogo. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida de dois artigos com a seguinte redação:

“Art. 32-A. Considera-se guia de turismo o profissional habilitado nos termos da legislação aplicável que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 32-B. Considera-se turismólogo ou bacharel em turismo o profissional da área de turismo formado em curso superior conforme a legislação aplicável e capacitado para elaborar e desenvolver ações turísticas em escala internacional, nacional ou regional, tanto no segmento público quanto no privado, no que diz respeito à concepção, à formulação, ao desenvolvimento e ao planejamento turístico em geral.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
Relatora

2021-9165



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213335496300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2008**

(Apensado ao PL nº 4.030/2008)

Acrescenta o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 21
.....
VII– turismólogo. (NR)”

Art. 2º. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

Art. 32-A. Considera-se turismólogo ou bacharel em turismo o profissional da área de turismo formado em curso superior conforme a legislação aplicável e capacitado para elaborar e desenvolver ações turísticas em escala internacional, nacional ou regional, tanto no segmento público quanto no privado, no que diz respeito à concepção, à formulação, ao desenvolvimento e ao planejamento turístico em geral.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
Relatora

2021-9165



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213335496300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2008
(Apensado ao PL nº 4.030/2008)

Acrescenta o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 21.....

VII– guia de turismo. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

Art. 32-A. Considera-se guia de turismo o profissional habilitado nos termos da legislação aplicável que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
Relatora

2021-9165



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213335496300>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.030, DE 2008, E Nº 4.034, DE 2008

Altera a redação da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir os guias de turismo e os turismólogos entre os prestadores de serviços turísticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 21 e acrescenta artigos à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir os guias de turismo e os turismólogos entre os prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido de dois incisos com a seguinte redação:

“Art. 21.
.....
VII– guias de turismo;
VIII- turismólogos.(NR)”

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida de dois artigos e duas Subseções, com a redação seguinte, renumerando-se as atuais Subseções VIII e IX da Seção I do Capítulo V como Subseções X e XI:

“Subseção VIII

Dos Guias de Turismo

Art. 32-A. Considera-se guia de turismo o profissional habilitado nos termos da legislação aplicável que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.



Subseção IX

Dos Turismólogos

Art. 32-C. Considera-se turismólogo ou bacharel em turismo o profissional graduado em curso superior de turismo, capacitado a conceber, formular, desenvolver e planejar ações no campo do turismo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO

Relatora

2021-9165



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213335496300>

